

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2003

Acrescenta a expressão
“preconceitos religiosos” ao § 1º do artigo
1º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de
1967.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.154, de 2003, foi oferecido pelo Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO com o objetivo acrescentar a expressão “preconceitos religiosos” ao § 1º do art. 1º da Lei nº 5.250, de 1967, (Lei de Imprensa) ficando o parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos religiosos, de raça ou classe.
.....”

O ilustre autor justifica a proposta lembrando que a liberdade de culto é assegurada no inciso VI do art. 5º da Constituição. No entanto, observa o nobre colega, a televisão e os demais veículos de imprensa divulgam com freqüência ofensas e preconceitos contra determinadas religiões, seus cultos e símbolos.

Entende, portanto, o Deputado que a Lei de Imprensa deva incluir uma referência contra a propaganda de preconceitos religiosos, da mesma forma como hoje já trata as questões de raça ou classe.

A proposição foi enviada a esta douta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a presente proposta da inclusão na Lei de Imprensa de dispositivo que veda qualquer expressão que possa ser considerada preconceito contra religião. Pretende o autor, assim, estender o princípio da liberdade de culto, que encontra-se consagrado em nossa Constituição, que estabelece, no art. 5º, inciso VI:

“Art. 5º

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

.....”

O dispositivo ora proposto vem, pois, na visão do ilustre autor, reforçar o comando constitucional, regulando sua aplicação no caso de matéria jornalística.

Temos restrições, porém, à inclusão, no âmbito da Lei de Imprensa, de disposição proibindo a livre opinião sobre religião. Cabe levar em conta, em primeiro lugar, que opinar sobre cultos religiosos não implica em sua condenação ou em restrições ao seu exercício, sendo reflexo do exercício da liberdade de expressão.

Além disso, é preciso observar que, no contexto de matéria jornalística, a referência a culto religioso ou a local de sua prática pode vir a ser inevitável, para contextualizar o relato. Uma proibição nos termos sugeridos poderia dificultar ou até inviabilizar o trabalho do repórter que, por dever da profissão, procura legitimamente informar o público.

Cabe, enfim, destacar que a religião é uma manifestação cultural que traz consigo, além de uma doutrina de fé, um vasto acervo de manifestações artísticas cuja divulgação crítica enriquece a sociedade. Se aprovada a proposta, estaremos estimulando a prática obscurantista de enquadrar nos crimes de imprensa artigos de divulgação ou estudos acadêmicos que desagradem a algum grupo religioso, seja pelos métodos de pesquisa adotados, seja pelas conclusões alcançadas.

Entendemos, em suma, que a proteção assegurada pela Constituição é suficiente para garantir a liberdade de culto, sendo inoportuna a proposta em exame. O nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.154, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator